RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.548 - MG (2019/0071721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS HERNANDO GUTIERREZ BUITRAGO (PRESO)
ADVOGADO	:	HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por CARLOS HERNANDO GUTIERREZ BUITRAGO desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1016009-25.2018.4.01.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 2º, *caput*, §§ 3º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

Nos termos da peça acusatória, o paciente seria um dos lideres da organização criminosa, sendo ele o responsável pelo fornecimento e pelo transporte da cocaína dos países produtores para o Brasil e para outros países que funcionam como corredores de exportação de entorpecentes.

Buscando a revogação da prisão antecipada, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Quarta Turma, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 2.227/2.228):

> *HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, 35 e 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *I – Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista a existência de provas de crimes e indícios de que o paciente pode integrar organização criminosa para fins de tráfico internacional de entorpecentes, assim como, por encontrar-se foragido.*
>
> *II - Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade*

> *lícita, por si sós, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva. (Conf. jurisprudência desta Corte e do STJ).*
>
> *III - Impossibilidade da aplicação, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem aptas a substituir a segregação cautelar.*
>
> *IV - Ordem que se denega.*

No Superior Tribunal de Justiça, destaca a defesa que o recorrente "foi inserido num contexto absolutamente genérico, já que argumentação utilizada pelo magistrado singular, data máxima venia, foi deveras genérica, inespecífica, especialmente por não ter individualizado a conduta específica do recorrente, o que reiteradamente vem sendo rechaçado por essa Eg. Corte Cidadã, que em recente e já consolidado entendimento sempre cuida de assentar que não se pode admitir vinculação à condição própria e típica do delito, muito menos por conta de suposta gravidade do delito ou danosidade" (e-STJ fl. 2.243).

Pondera que a suposta participação do recorrente nos crimes, bem como a sua integração em relação à organização criminosa – argumento utilizado para manutenção da prisão cautelar –, "na forma como ora se apresenta, seria restrita à suposta ÚNICA CONVERSA de míseros 15/20min, apesar de uma criteriosa e bem amparada investigação realizada pela autoridade policial desde Fevereiro/16, o que absolutamente não pode ser admitido" (e-STJ fl. 2.248).

Sublinha que o recorrente, "em verdade, é produtor rural e possui empresa de transporte de petróleo de nome GLOBOPETRANS S.A.S, adquirida de ELIZABETH CESPEDES URREGO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme assinaturas e contratos colacionados" (e-STJ fl. 2.251).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente inconformismo. No mérito, busca a revogação da custódia cautelar, com a correspondente expedição de alvará de soltura em favor do réu.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em

habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque não se pode afirmar, nesta etapa inicial, que o encarceramento antecipado seja completamente despido de justificativas, porquanto foram mencionados fatos concretos pelas instâncias ordinárias que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando o Tribunal de Justiça, em especial, "a gravidade do delito investigado (evidenciada na remessa, do Brasil, e apreensão, na Bélgica, de **1022,80Kg [aproximadamente 1,022t – uma tonelada e vinte e dois quilos] de cocaína, escondida em blocos de granito), assim como diante dos indícios do envolvimento do paciente com organização criminosa bem estruturada** (possivelmente preparando e enviando a droga de países fornecedores para o Brasil) e no fato de o **paciente não ter vínculo com o Brasil**, nem ter sido encontrado em seu próprio país" (e-STJ fl. 2.225).

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo de primeiro grau, requerendo-se, ainda, a esse último a apresentação de decisões que porventura mantiveram a prisão. Ressalte-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator